

**FEMICÍDIO X FEMINICÍDIO:
DIFERENÇAS ENTRE O HOMICÍDIO E SUA QUALIFICADORA**

**FEMINIST X FEMINICIDE:
DIFFERENCES BETWEEN THE HOMICIDE AND ITS QUALIFIERS**

Gabriela Tainá De Moraes Delai ¹
Jose Antonio Tiburcio²
Priscila de Campos Tiburcio³

1- Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Itapira – UNIESI.

2- Especialista em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas.
Mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba. Docente do Centro
Universitário de Itapira – UNIESI.

3- Bacharel em Enfermagem pelo Centro de Ciência da vida da Pontifícia Universidade
Católica de Campinas. Pós-Graduanda em Residência de Enfermagem Psiquiátrica e
Saúde Mental pela Faculdade de Ciências Médicas da Universidade de São Paulo -
USP.

Contatos: gabrielatmdelai@outlook.com; rjatiburcio@gmail.com;
priscila.campostib13@gmail.com

Resumo

Por muitos anos as mulheres sofreram caladas, pois não tinham o direito de se manifestarem contra os agressores, assim, levando-as à morte. Hoje, as mulheres contam com a Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), que tem como objetivo, a proteção individual da mulher contra a violência física e verbal. Embora haja tal Lei para a proteção da mulher coagida, os números do homicídio contra mulher ainda são escassos. O objetivo deste trabalho foi tecer considerações doutrinárias para uma maior compreensão dos fatores desencadeantes do delito de feminicídio e apontar possíveis medidas mitigadoras que atuem nas causas desencadeantes do delito em questão e que serão analisadas. O presente estudo foi realizado através de pesquisa de revisão integrativa elaborada a partir de artigos científicos, periódicos, documentos e material disponibilizado na íntegra pelas bibliotecas virtuais on-line pelos bancos de dados: Scielo, RT Online, CAPES, vLex e Pepsic. A partir da análise dos resultados, foi possível constatar que somente empregando-se uma educação mais efetiva pelo poder público, a fim de gerar conscientização da parte agressora no ambiente doméstico e do

trabalho social será possível esperar-se uma redução nos números de ocorrência do delito em tela.

Descritores: Homicídio; Feminicídio; Qualificadora; Lei.

ABSTRACT

For many years the women had been silent because they did not have the right to speak out against the aggressors, thus leading them to death. Today, women rely on Law 11.340 / 06 (Maria da Penha law), which aims to protect women against physical and verbal violence. Although there is such a law for the protection of coerced women, the numbers of homicide against woman are still scarce. The objective of this study was to make doctrinal considerations for a better understanding of the factors that trigger the crime of femicide and to point out possible mitigating measures that act on the causes that trigger the crime in question and that will be analyzed. The present study was carried out through an integrative review research based on scientific articles, periodicals, documents and material made available by online libraries in the databases: Scielo, RT Online, CAPES, vLex and Pepsic. From the analysis of the results, it was possible to verify that only by using a more effective education by the public power, in order to generate awareness of the aggressor in the domestic environment and social work will it be possible to expect a reduction in the occurrence numbers of the offense on screen.

Key words: Murder; Femicide; Qualifier; Law.

Introdução

Não há que se negar de que dentre as inúmeras formas de como a mulher é violentada, na atual realidade brasileira, a violência doméstica é a qual tem se sobressaído sobre todas as outras. Conquanto as diversas formas da violação psicológica, moral e física da mulher, infelizmente na maioria das vezes o resultado é a morte dessas vitima, ou seja, o assassinato da mulher. Deste modo, podemos afirmar que a violência doméstica é a maior motivadora dos crimes de homicídio contra a mulher no Brasil. (MACHADO; ELIAS, 2018).

Fonseca et al (2018), refere que para se entender a incidência do feminicídio se torna imprescindível compreender o surgimento da norma que regulamenta a maior proteção a mulher. A previsão legal do delito pretende conferir visibilidade

aos casos, criando políticas públicas para o combate à violência contra a mulher. Destarte, veremos as conclusões diante do nascimento das qualificadoras feminicídio e femicídio, se estas realmente beneficiam ou ainda não causam tantos impactos a ponto do índice de homicídios contra mulher continuar crescendo. Cabe ainda salientar a importância nesse aspecto da Lei Maria da Penha.

O tipo de homicídio em questão se trata de um fato complexo e social. A média de mulheres assassinadas no Brasil, por dia, são de 12 mulheres. Em 2017, foram registrados 4.473 homicídios dolosos, sendo 946 feminicídios, ou seja, houve um aumento de 6,5% em relação ao ano de 2016, que registrou 812 feminicídios. Estima-se que 40% dos assassinatos de mulheres nos últimos anos são cometidos dentro da própria casa das vítimas, por companheiros e ex-companheiros. (MENEGHEL; PORTELLA, 2017).

Metodologia

Trata-se de uma pesquisa de caráter descritivo e integrativa elaborada a partir de artigos científicos, periódicos, documentos e material disponibilizado na íntegra pelas bibliotecas virtuais on-line. Foram consultados os seguintes bancos de dados: Scielo, RT Online, CAPES, vLex e Pepsic, entre 2006 a 2018 em idioma português. Os descritores utilizados para a busca foram: Homicídio; Feminicídio; Qualificadora; Lei. A organização e análise dos dados foram realizadas em duas etapas, inicialmente por meio de um estudo bibliométrico com a identificação do número de publicações segundo os descritores citados acima. Posteriormente, realizou-se a leitura para seleção dos estudos coletados, com critérios de inclusão: estudos que possuíam resumo e estavam disponíveis na íntegra, os publicados entre 2006 até 2018 e aqueles que se apresentaram em uma base de dados, selecionando a publicação mais recente. Os critérios de exclusão foram: estudos que não possuíam resumo e não estavam disponíveis na íntegra, os publicados antes do ano de 2006, e aqueles que se apresentaram em mais de uma base de

dados. Em seguida, realizou-se leitura com análise e interpretação dos textos a fim de buscar conceitos sobre a Democracia que os autores trazem. Os resultados da leitura e análise dos textos selecionados foram obtidos de forma descritiva em capítulos.

Resultados e Discussões

Feminicídio x Femicídio

É sabido que se usa os termos feminicídio e femicídio para qualificar o homicídio praticado contra a mulher, porém, há diferença entre tais termos? O termo femicídio significa a prática do homicídio contra a mulher, ou seja, mata-la. Portanto, basta a vítima ser mulher para que haja tal qualificadora agravante na pena. Já o termo feminicídio é utilizado quando o homicídio é praticado contra a mulher pelo simples fato de pertencer ao gênero feminino, em circunstâncias ligadas as relações afetivas ou ambiente doméstico. (MELLO, 2008).

Deste modo, fica evidenciado que há diferenças entre ambos os termos utilizados. Ainda de acordo com o Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a Violência contra a Mulher (CPMI) do Congresso Nacional (2013), o feminicídio acarreta a destruição da identidade da mulher, através da mutilação ou desfiguração de seu corpo, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante. Cabe salientar que a Lei 13.104, de 09 de março de 2015 que foi sancionada pela ex-presidente Dilma Rousseff, se trata do feminicídio, ou seja, pune de modo severo àqueles que matam uma mulher por razões de gênero. (BRASIL, 2013).

Por fim, a diferença, que de início aparenta ser capcioso, é de suntuosa relevância sob o “prisma técnico-jurídico”, pois o feminicídio já conduz à forma qualificada do delito e, portanto, fixa a dosimetria de pena em escalões muito superiores (de 12 a 30 anos de reclusão), se ombreado àqueles que seriam indicados, *prima facie*, ao femicídio (de 6 a 20 anos de reclusão). Ainda sobre o feminicídio cabe salientar

que a palavra “feminicídio”, comporta diferentes classificações tais como feminicídio íntimo, feminicídio não íntimo, feminicídio por conexão, além disso, ainda há outras espécies de feminicídio como: feminicídio intra lar, feminicídio homoafetivo, feminicídio simbólico heterogêneo, feminicídio simbólico homogêneo, feminicídio aberrante por aberratio ictus, feminicídio aberrante por aberratio criminis, feminicídio aberrante por error in persona, feminicídio aberrante por aberratio causae. (GEBRIM; BORGES, 2014).

A punição do Delito

Hoje, quando falamos em homicídio contra a mulher por questão de gênero, temos a Lei 13.104/15 como qualificadora de tal crime, ou seja, o feminicídio. Acontece que, antes da Lei do Feminicídio, não havia qualquer punição específica contra esse tipo de crime, ou seja, o crime era tipificado genericamente como incurso no artigo 121 do Código Penal, tendo a pena de reclusão, de seis a vinte anos (NUCCI, 2006).

Anteriormente, o feminicídio não tinha sequer nome, assim como julgado de modo genérico dentro do artigo 121, CP, também era considerado apenas como homicídio, podendo enquadrar-se nas qualificadoras por motivo torpe (artigo 121, §2º, inciso II), motivo fútil (artigo 121, §2º, inciso II), ou até mesmo poderia enquadrar-se no inciso IV, ainda do artigo 121, §2º. Assim, evidenciando que não existia pena maior para o crime que hoje, é considerado feminicídio. (FOSCARINI, 2010).

Com a chegada da Lei do feminicídio (Lei nº 13.104/15), hoje, é expresso que tal crime deve ser punido como sendo homicídio qualificado, ou seja, um delito autônomo com pena majorada, previsto no artigo 121 paragrafo 2º, inciso VI do código penal, com causas de aumento de pena previstas no parágrafo 7º do mesmo dispositivo legal. Considera-se que há razões de gênero em quaisquer das seguintes circunstâncias: I – violência doméstica e familiar, nos termos da legislação específica; II – violência sexual; III – mutilação ou desfiguração da

vítima; IV – emprego de tortura ou qualquer meio cruel ou degradante. (FOSCARINI, 2010).

A Lei do Feminicídio, de número 13.104/15 trata do assassinato da mulher pelo simples fato de ela “ser mulher”, pertencer ao gênero feminino. Referida lei foi acrescentada ao Código Penal Brasileiro desde o ano de 2015, e tem a pena definida como sendo maior do que a do próprio *caput*, homicídio simples. Enquanto o *caput* condena o réu à pena de 06 a 20 anos, o feminicídio tem como pena de 12 a 30 anos de prisão. O feminicídio pode ser comprovado através dos antecedentes de violência doméstica, familiar, ou se o crime for cometido pela discriminação ou menosprezo à condição do gênero feminino. (NUCCI, 2006).

Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha, segundo BRANDALISE (2018) foi criada em 2006 e tem como objetivo proteger a mulher que é vítima de violência doméstica.

Esta lei não define as penas, ou seja, não impõe a qual pena deve incorrer o acusado. Pode-se dizer que a Lei Maria da Penha tem caráter informativo, isso porque ela discorre sobre como as mulheres devem ser tratadas para não sofrerem agressões físicas ou morais, ou até mesmo sejam vítimas de homicídio. (CARNEIRO; FRAGA, 2012).

A Lei Maria da Penha cria medidas protetivas para afastar o agressor da vítima, além de também prever uma rede de apoio a mulher. Essa rede de ajuda contém aconselhamento jurídico, apoio psicológico, orientação profissional e etc. Tudo isso é concedido em lugares denominados como “abrigos”, para que a vítima possa sair da situação violenta em que se encontra quando procura por este direito. No mais, a Lei Maria da Penha é reconhecida pela Organização das Nações Unidas (ONU), como sendo uma das três melhores legislações do mundo sobre como enfrentar a violência doméstica contra a mulher, além de como já mencionado, ser considerada como uma medida leal para combater essa desigualdade social existente há anos, que infelizmente parece estar longe de se

Conclusão

Os que operam no sistema judiciário criminal, precisam urgentemente passar a olhar para o feminicídio como sendo um delito qualificado e não como um homicídio fútil ou torpe, como considerado anteriormente.

O processo neste caso, não é técnico, deve ser cultural, fundamentado com base na cultura em que destila o menosprezo a mulher em razão de gênero. A violência por menor que seja, contra as mulheres, enfraquece o ideal de igualdade entres os gêneros, ajuda no favorecimento da discriminação masculina para com o gênero feminino. Sendo assim, cabe salientar que a lei do feminicídio foi mais um ganho das mulheres que ainda batalham arduamente para alcançarem seu lugar na sociedade.

Por fim, o feminicídio deve ser combatido não só com as leis mais rígidas, e sim com uma educação mais qualificada e ampliada pelo poder publico e sociedade civil como um todo, abrangendo suas diversas instituições (igreja, ONGS, sistema educacional publico e privado).

Acentua-se que a violência no ambiente domestica é fruto de experiências da mesma natureza vividas durante a infância e a adolescência e que podem ser reproduzidas posteriormente na idade adulta em tais casos, será necessário acompanhamento e suporte psicológico para os envolvidos na questão.

Referências

BRANDALISE, CAMILA. **Maria da Penha x Lei do Feminicídio**. Disponível em: <https://universa.uol.com.br/noticias/redacao/2018/08/18/lei-maria-da-penha-x-lei-do-feminicidio-qual-a-diferenca.htm>2018>.

BRASIL. Ministério da Justiça. Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito**. Brasília, 2013. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentarmista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>>.

Carneiro, A.A; Fraga, C.K. A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: da violência denunciada à violência silenciada. **Rev. Serv. Soc**, nº 110, p. 369-397. São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sssoc/n110/a08n110.pdf>>.

Fonseca, M.F.S; Ferreira, M.L.A; Figueiredo, R.M; Pinheiro, A.S. O Feminicídio Como Uma Manifestação das Relações de Poder entre os Gêneros. **Rev. JURIS**, vº. 28, nº. 1, p. 49-65. Rio Grande, 2018. Disponível em:<<https://periodicos.furg.br/juris/article/viewFile/7680/5330>>.

FOSCARINI, L. T. **As misérias do inquérito policial**: a produção da investigação criminal na cidade de Porto Alegre – RS. Dissertação de Mestrado em Ciências Criminais – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais. Faculdade de Direito - PUCRS. Porto Alegre, 2010.

GEBRIM, L.M; BERGE, P.C.C. Violência de gênero Tipificar ou não o femicídio/feminicídio? **Rev. de Informação Legislativa**, vº 51, nº 202, p.59-75. São Paulo, 2014. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/202/rilv51n202p59.pdf>>.

Machado, I.V; ELIAS, M.L.G.G.R. Feminicídio em cena Da dimensão simbólica à política. **Rev. de sóciologia da USP**, vº. 30, nº. 1, p. 283-304. São Paulo, 2018. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ts/v30n1/1809-4554-ts-30-01-0283.pdf>>.

MENEGHEL, S.N; HIRAKATA, V.N. Femicídios: homicídios femininos no Brasil. 2011. **Rev. Saúde Pública**, vº 45. nº 3, p.564-57. Rio Grande do Sul, 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsp/v45n3/1931.pdf>>.

MENEGHEL, S.N; PORTELLA, A.P. **Feminicídios: conceitos, tipos e cenários.** **Rev. Ciência & Saúde Coletiva**, vº 22, nº9. p. 3077-3086. Rio Grande do Sul, 2017. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/csc/v22n9/1413-8123-csc-22-09-3077.pdf>>.

MELLO, A.R. **FEMICÍDIO:** Uma Análise Sócio-Jurídica Do Fenômeno No Brasil. Rio de Janeiro, 2008. Trabalho de conclusão de curso (Tese de Doutorado). Universidade Autônoma de Barcelona. Escola de Direito. Disponível em <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/07/adrianaramosdemello_femicidio.pdf>.

NUCCI, G.S. Leis penais e processos penais comentadas. 2. ed. São Paulo: **Rev. dos Tribunais**. São Paulo, 2006.

Os autores declararam não haver qualquer potencial conflito de interesses referente a este artigo.